



Número: **0818858-44.2026.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **22/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FPE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME (AUTOR)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
MOTA ACADEMIA LTDA (REU)		PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165552437	15/08/2026 10:57	Projeto de sentença	Projeto de sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58157-999

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0818858-44.2026.8.15.0001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FPE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

REU: MOTA ACADEMIA LTDA

Vistos

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9.099/95

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega, em síntese, ser titular da marca “KORPUS LIFE”, registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o nº 921428707, e que a requerida estaria utilizando a expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE” para identificar seus serviços de condicionamento físico.

Sustenta que a utilização do sinal pela ré configuraria violação de seu direito marcário, especialmente porque ambas as empresas atuam no mesmo segmento e porque o pedido de registro formulado pela própria requerida perante o INPI foi indeferido em razão da existência do registro anterior da autora. O registro da autora encontra-se vigente, com concessão em 13/10/2021 e validade até 13/10/2031.

A requerida apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, incompetência territorial, inadequação do rito dos Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria e ausência de interesse processual quanto à pretensão indenizatória. No mérito, alegou, entre outros argumentos, direito de precedência decorrente de utilização da expressão “Corpus Life” desde 2010, inexistência de confusão entre os sinais, distância geográfica entre os estabelecimentos e ausência de dano.

Das preliminares



Da incompetência territorial

A preliminar não merece acolhimento.

A requerida sustenta que possui sede e desenvolve suas atividades exclusivamente em Tucuruí/PA, razão pela qual o feito deveria tramitar naquela localidade. Argumenta que, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, o foro competente seria o do domicílio do réu.

A alegação, contudo, parte de interpretação incompleta do dispositivo legal.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece diversas hipóteses de competência territorial, dispondo, em seu inciso III, que é competente o Juizado do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A presente demanda não possui natureza exclusivamente inibitória. A autora formulou também pretensão reparatória fundada na alegada violação de direito de propriedade industrial, circunstância que atrai a incidência do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95.

Além disso, a causa de pedir envolve alegada utilização da marca em meios de divulgação e plataformas digitais, de modo que os efeitos do ato reputado ilícito não se encontram necessariamente limitados ao estabelecimento físico da requerida.

A Lei nº 9.099/95 não exige, para a incidência do art. 4º, III, que a atividade empresarial da ré seja fisicamente desenvolvida no território do foro escolhido pelo autor, bastando que se trate de ação reparatória decorrente de ato ou fato lesivo cuja repercussão seja alegada naquele local.

No caso, a autora possui sede em Campina Grande/PB e sustenta que a utilização indevida do sinal distintivo atinge sua atividade empresarial, sua clientela e seu patrimônio imaterial.

Desse modo, não há incompetência territorial a ser reconhecida.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da complexidade da causa e inadequação do rito

Também não merece acolhimento.

A Lei nº 9.099/95 atribui aos Juizados Especiais competência para o processamento e julgamento das causas de menor complexidade, nos termos do art. 3º.

A mera circunstância de a controvérsia envolver propriedade industrial não torna, por si só, a causa incompatível com o procedimento dos Juizados.

No caso concreto, a solução da controvérsia não depende de prova pericial.

A autora comprovou documentalmente a existência de registro vigente da marca KORPUS LIFE, processo nº 921428707, na classe 41 (id 160041864).



Também há documentação relativa ao pedido de registro formulado pela própria requerida para a expressão “Academia Corpus Life”, o qual foi indeferido pelo INPI em 19/07/2022 justamente porque reproduzia ou imitava a marca anteriormente registrada pela autora, com fundamento no art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 (id 160041865).

A controvérsia, portanto, pode ser solucionada mediante análise dos documentos juntados, do registro marcário, dos sinais confrontados e da atividade desenvolvida pelas partes.

Não se mostra necessária perícia técnica para o julgamento.

A complexidade que afasta a competência do Juizado é aquela que efetivamente inviabiliza a solução da causa mediante os instrumentos probatórios próprios do procedimento, o que não ocorre na hipótese.

Rejeito, assim, a preliminar.

Da ausência de interesse processual quanto à pretensão indenizatória

A preliminar também deve ser rejeitada.

O interesse processual decorre da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada.

A autora afirma que a requerida utiliza sinal que reputa violador de sua marca registrada e pretende obter tutela judicial destinada a impedir a continuidade da conduta, além de buscar reparação pelos danos que entende suportados.

Há, portanto, pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional.

A circunstância de o pedido indenizatório ser, ao final, julgado improcedente não significa ausência de interesse processual, pois interesse de agir e procedência do pedido são questões distintas.

A existência ou não do dano alegado constitui matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

Da tutela de urgência

A autora requereu tutela provisória para determinar que a requerida se abstivesse imediatamente de utilizar, sob qualquer forma ou meio, as expressões “KORPUS LIFE”, “CORPUS LIFE” e “ACADEMIA CORPUS LIFE”, além de outras semelhantes, sob pena de multa diária.

O pedido, contudo, não merece deferimento em sede de tutela provisória.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



No caso, reconheço a existência de elementos suficientes à configuração da probabilidade do direito, sobretudo diante do registro vigente da marca da autora e da documentação relativa ao indeferimento, pelo INPI, do pedido de registro da expressão “Academia Corpus Life” formulado pela requerida (id 160041865 e 160041864).

Todavia, não está presente o requisito do perigo de dano atual ou do risco ao resultado útil do processo.

Isso porque a própria autora afirma que o pedido de registro formulado pela requerida perante o INPI foi indeferido em 19/07/2022, em decisão que já reconhecia a existência do registro da marca KORPUS LIFE e a possibilidade de confusão ou associação entre os sinais.

Apesar disso, a presente ação somente foi ajuizada em 2026, aproximadamente quatro anos após o indeferimento administrativo.

A prolongada inércia da autora, embora não implique renúncia ao direito material ou à pretensão de cessação do ilícito, constitui circunstância objetiva incompatível com a alegação de risco atual de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a antecipação da tutela.

O próprio art. 209, §1º, da Lei nº 9.279/96 condiciona a possibilidade de sustação liminar da violação à necessidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, embora presente a plausibilidade jurídica da pretensão, não se evidencia urgência contemporânea suficiente para justificar a concessão da medida antes do julgamento definitivo.

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo da apreciação definitiva do pedido de obrigação de não fazer nesta sentença.

Mérito

A controvérsia deve ser analisada à luz da Lei nº 9.279/96 – Lei da Propriedade Industrial.

O art. 122 considera suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, enquanto o art. 129 estabelece que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, assegurando ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

No caso, é incontroverso que a autora é titular da marca KORPUS LIFE, registrada sob o nº 921428707, na classe NCL(11) 41, encontrando-se o registro vigente até 13/10/2031 (id 160041864).



A requerida, por sua vez, utiliza a expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE” para identificar sua atividade.

A própria requerida não nega a utilização do sinal, sustentando, ao contrário, que o utiliza há vários anos e que teria direito de precedência em razão de uso anterior.

Portanto, a questão central consiste em verificar se o uso da expressão pela ré viola o direito de exclusividade assegurado à autora.

A resposta é positiva.

Os sinais KORPUS LIFE e CORPUS LIFE apresentam identidade fonética no elemento distintivo principal, sendo o acréscimo da expressão “ACADEMIA” insuficiente, no contexto dos autos, para afastar a possibilidade de associação.

Além disso, não se trata de atividades econômicas distintas.

A documentação indica que a marca da autora está registrada para serviços da classe 41, relacionados às atividades de educação física e condicionamento físico, ao passo que a requerida atua precisamente no segmento de academia e condicionamento físico (id 164225581).

A possibilidade de confusão ou associação é ainda reforçada por circunstância objetiva de grande relevância: o próprio INPI indeferiu o pedido de registro da marca “Academia Corpus Life” apresentado pela requerida, reconhecendo expressamente a reprodução ou imitação do registro nº 921428707 (id 160041865).

O art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 veda o registro de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, quando suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia.

Embora a decisão administrativa do INPI não substitua a atividade jurisdicional, constitui elemento probatório relevante para a solução da controvérsia.

No caso, a conclusão administrativa coincide com a análise dos sinais e das atividades exercidas pelas partes.

Está, portanto, caracterizada a violação do direito de exclusividade da autora.

Do alegado direito de precedência

A requerida sustenta que utiliza a expressão “Corpus Life” desde 2010 e que, por isso, possuiria direito de precedência.

O argumento não prospera.

O art. 129, §1º, da Lei nº 9.279/96 efetivamente estabelece que aquele que, de boa-fé, na data da prioridade ou do depósito, já utilizava no País, há pelo menos seis



meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Ocorre que a documentação apresentada pela requerida para sustentar a alegada utilização anterior não demonstra, de forma suficiente, que a atual MOTA ACADEMIA LTDA. seja titular da situação jurídica alegada desde 2010.

Com efeito, consta dos autos documento referente à empresa ESTUDIO PERSONAL LTDA., além de documentação societária da requerida. A própria relação de documentos juntada aos autos distingue o contrato social do “Estudio Personal Ltda.” dos documentos relativos à Mota Academia (id 164225581).

Não foi demonstrada, de forma suficiente, a existência de cessão, sucessão empresarial ou transferência do alegado direito de precedência da empresa anteriormente constituída para a atual requerida.

De todo modo, o art. 129, §1º, não autoriza, por si só, o afastamento automático de registro marcário regularmente concedido e atualmente vigente.

O registro da autora permanece válido e eficaz, não havendo, nestes autos, decisão administrativa ou judicial que o tenha desconstituído.

A Lei de Propriedade Industrial prevê instrumentos próprios para discussão da validade do registro, não cabendo, nesta demanda, simplesmente declarar sua invalidade incidentalmente com fundamento em alegação de anterioridade que não foi suficientemente comprovada.

Assim, rejeito a alegação de direito de precedência.

Da obrigação de não fazer

Reconhecida a violação da marca registrada, deve ser acolhido o pedido de tutela inibitória definitiva.

O art. 207 da Lei nº 9.279/96 assegura ao prejudicado o direito de promover as ações cíveis cabíveis independentemente da ação criminal. O art. 209, por sua vez, protege o titular contra atos de violação dos direitos de propriedade industrial e de concorrência desleal capazes de criar confusão entre estabelecimentos ou prestadores de serviços.

No âmbito do Código de Processo Civil, o art. 497 estabelece que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, sendo procedente o pedido, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

É precisamente a hipótese dos autos.



A utilização da expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE” pela requerida, no mesmo segmento de atividade da autora e em situação já reconhecida pelo INPI como suscetível de causar confusão ou associação, deve cessar.

Assim, a requerida deverá abster-se definitivamente de utilizar, como elemento identificador de seus serviços ou de seu estabelecimento, as expressões “KORPUS LIFE”, “CORPUS LIFE” e “ACADEMIA CORPUS LIFE”, ou sinal que reproduza ou imite a marca registrada da autora de modo suscetível de causar confusão ou associação.

A obrigação deverá alcançar sua utilização em fachada, publicidade, redes sociais, sítios eletrônicos, perfis comerciais, materiais de divulgação, papelaria, uniformes e demais meios destinados à identificação ou divulgação de seus serviços.

A providência é consequência direta do reconhecimento judicial da violação e não se confunde com a tutela de urgência anteriormente indeferida.

Da alteração do nome fantasia e retirada das referências à marca

O pedido também merece acolhimento.

A utilização da expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE” como nome fantasia ou elemento de identificação comercial deve cessar, em razão da violação reconhecida.

Determino, portanto, que a requerida proceda à alteração de seu nome fantasia, retirando de sua identificação comercial a expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE” e qualquer outra expressão que reproduza ou imite a marca da autora em condições suscetíveis de causar confusão ou associação.

Deverá, ainda, retirar as referências à expressão protegida de fachadas, materiais publicitários, papelaria, uniformes, redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios de identificação comercial.

Quanto à razão social propriamente dita, contudo, observo que a denominação empresarial constante dos autos é MOTA ACADEMIA LTDA., que não reproduz a marca “KORPUS LIFE”.

Por essa razão, não há necessidade de alteração da razão social atualmente registrada, mas apenas do nome fantasia e dos demais elementos de identificação que contenham a expressão protegida.

Dos danos morais

O pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.



É certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Todavia, a proteção conferida à pessoa jurídica nesse âmbito está relacionada à sua honra objetiva, compreendida como seu conceito, reputação, credibilidade e imagem perante terceiros. O STJ possui entendimento no sentido de que a configuração do dano moral à pessoa jurídica pressupõe lesão a esses atributos.

No caso concreto, embora reconhecida a utilização indevida de marca, não houve demonstração de efetivo abalo à honra objetiva da autora.

Não foram apresentados elementos concretos demonstrando que a conduta da requerida tenha causado prejuízo à reputação comercial da autora, perda de credibilidade perante clientes ou fornecedores, associação da autora com serviços inadequados prestados pela ré, reclamações de consumidores, perda comprovada de clientela ou qualquer outra circunstância capaz de evidenciar repercussão extrapatrimonial concreta.

A existência do ilícito marcário justifica a tutela inibitória e a determinação de cessação da conduta, mas, nas circunstâncias específicas destes autos, não há elementos suficientes para concluir que a reputação ou o conceito comercial da autora tenham sido efetivamente atingidos.

Aqui, a prova produzida é suficiente para demonstrar a violação do direito marcário, mas não evidencia efetivo comprometimento da honra objetiva da autora.

Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Rejeito os honorários sucumbenciais por vedação do art. 55 da 9099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

determinar que a requerida se abstenha definitivamente de utilizar, na identificação de seus serviços ou estabelecimento, as expressões “KORPUS LIFE”, “CORPUS LIFE” e “ACADEMIA CORPUS LIFE”, bem como sinais que reproduzam ou imitem a marca da autora de modo suscetível de causar confusão ou associação, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 4.000,00;

determinar à requerida que proceda à alteração de seu nome fantasia, retirando a expressão “ACADEMIA CORPUS LIFE”, bem como que retire as referências à marca da autora de fachadas, materiais publicitários, papelaria, uniformes, redes sociais,



sítios eletrônicos, perfis comerciais e demais meios de identificação ou divulgação de seus serviços, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 4.000,00;

ressalvo que a determinação de alteração não alcança a atual razão social “MOTA ACADEMIA LTDA.”, por não conter a expressão objeto da proteção marcaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

Submeto à homologação da MM. Juíza de Direito, conforme determina o Art. 40 da Lei 9.099/95

Campina Grande-PB, data do protocolo eletrônico

ALBERTO QUARESMA JUNIOR

Juiz Leigo

